

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 03 - ANO II - MAIO E JUNHO DE 2014

### 1 Apresentação

Prezados Colegas,

Segue a edição do 3º Boletim Informativo de 2014 do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, relativo ao período de 1º/05/2014 a 30/06/2014.

Nesta edição, além das últimas notícias, foram selecionados os Acórdãos, na íntegra, com o voto de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4424, que, em breve resumo, concluíram pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a aplicação da Lei 9099/95 e, conseqüentemente, os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. De outra parte, reconheceu a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal.

Novos enunciados da COPEVID também constam do boletim, cuja lista está atualizada até a última reunião de julho de 2014, inclusive com as datas das reuniões em que foram aprovados.

Não deixe de conferir os dados estatísticos da violência contra a mulher no último DOSSIÊ MULHER 2014, cujo link para acesso segue abaixo.

Boa leitura a todos !

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

### 2 Acórdãos – ADC e ADIN

Veja a íntegra dos Acórdãos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4424.

[ADC 19](#)

[ADIN 4424](#)

### 3 Jurisprudência

1) [STF / HC 106.212](#) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06– AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (HC 106212, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219- PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327)

### Índice

1. Apresentação	1
2. Acórdãos	1
3. Jurisprudência	1
4. COPEVID	3
5. Dossiê Mulher 2014	4
6. Clipping	4

### Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
- Centro  
CEP: 20020-080

Telefones.  
2262-1776 | 2240-1913

E-mail:  
cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora  
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Secretária  
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

• • •

Projeto gráfico  
Gerência de Portal e Programação  
Visual

2) [STF / Reclamação 16030](#) - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/04/2014 – DECISÃO. RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI N. 11.340/2006. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONTRARIEDADE ÀS DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4424 E NA ADC N.19. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. (Rcl 16030, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22/04/2014 PUBLIC 23/04/2014)

3) [STJ / HC 280.788/RS](#) - HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais. 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que se entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.788/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

4) [STJ / Reclamação 17460](#) - DECISÃO: Ementa: Direito Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Crime de violência doméstica. 1. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 às hipóteses de violência doméstica. 2. Uma das conclusões que se pode extrair da constitucionalidade da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/95 seria a não admissão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto em seu art. 89. 3. Liminar deferida. 1. Trata-se de reclamação contra decisão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deixou de aplicar o art. 41 da Lei n. 11.340/2006, apesar de declarado constitucional por esta Corte no âmbito da ADC n. 19. O tribunal estadual declarou nula a sentença, ante a ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo. 2. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 às hipóteses de violência doméstica. O TJ/RJ entendeu que a vedação de aplicação dos benefícios desta lei aplica-se apenas aos dispositivos do procedimento sumaríssimo, próprio dos juizados especiais criminais, ao passo que a suspensão condicional do processo deveria incidir sobre todos os procedimentos. 3. Conforme decidido pelo STF, a norma especial seria corolário da incidência do princípio de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, assegurando às mulheres agredidas o acesso efetivo à justiça. Isso porque os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso. E uma das conclusões que se pode extrair da constitucionalidade da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/95 seria a não admissão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto em seu art. 89. 4. Nesse sentido, há precedente da Corte, em que se denegou a ordem para não aplicar o benefício da suspensão condicional do processo, por estar previsto na Lei n. 9.099/95, a crime de violência contra a mulher: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRECEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 2. Ordem denegada. (HC 110113, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012) 5. Por essa razão, defiro a liminar, para suspender a eficácia da decisão proferida pelo reclamado nos autos n. 0003560-11.2011.8.19.0017, determinando-se a imediata análise dos demais aspectos trazidos nos recursos de apelação pelo Tribunal local. 6. Comunique-se e requisitem-se informações ao reclamado, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de março de 2014. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Documento assinado digitalmente. (Rcl 17460 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04/04/2014 PUBLIC 07/04/2014).

## 4 COPEVID

### Listagem atualizada dos Enunciados da COPEVID (julho/2014).

**Enunciado nº 001/2011.** Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

**Enunciado nº 002/2011.** O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 05/07/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 30/07/2013).

**Enunciado nº 003/2011.** Quanto à audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

**Enunciado nº 004/2011.** As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

**Enunciado nº 005/2011.** Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação e violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 16/09/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 006/2011.** Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 007/2011.** O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

**Enunciado nº 008 (001/2012).** Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIN 4424 e ADC 19), julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões *ex tunc*, vinculantes e *erga omnes*, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 28/03/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 31/05 e 01/06/2012).

**Enunciado nº 009 (002/2012).** Em sede de medidas de proteção é possível o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 28/03/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 31/05 e 01/06/2012).

**Enunciado 10 (003/2012).** Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 15/06/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 23 e 24/08/2012).

**Enunciado nº 11 (004/2012).** Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei no. 9.099/95. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 19/09/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012).

**Enunciado nº 12 (005/2012).** É vedada a condução coercitiva da vítima que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência no recebimento da denúncia e prosseguimento do processo. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/11/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012).

**Enunciado nº 13 (001/2013).** Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito ao transporte público gratuito ou fornecido pelo poder público para acesso à rede de serviços públicos de assistência e proteção, inclusive aos órgãos do sistema de Justiça, devendo o Ministério Público zelar pela efetividade desse direito. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014)

**Enunciado nº 14 (002/2013).** A Lei Maria da Penha aplica-se a todo e qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da aferição de sua situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade (artigo 2º e 4º), sendo alternativos os requisitos e condições previstos nos artigos 5º e 7º, não cumulativos. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014).

**Enunciado nº 15 (001/2014).** Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denunciação caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014.).

**Enunciado nº 16 (002/2014).** Nas audiências de conciliação das Varas de Família, sendo constatado que a mulher é vítima de violência doméstica, caso não esteja assistida por advogado exclusivo, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo, a fim de preservar seus direitos diante de sua reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade, sendo recomendável a presença do órgão do Ministério Público, independentemente da existência de filhos menores ou incapazes, nos termos do artigo 82, III, do CPC c/c artigo 25 da Lei Maria da Penha. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG)

**Enunciado nº 17 (003/2014).** A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constituiu forma de violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais graves do crime. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG)

## 5 Dossiê Mulher 2014

Confira os dados estatísticos relativos à violência contra a mulher do último DOSSIÊ MULHER 2014, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

[Dossiê Mulher 2014](#)

## 6 Clipping

- a) [05.05.2014 - RJ: homem é preso por ameaçar divulgar cenas de sexo com ex - Terra - São Paulo/SP - NOTÍCIAS](#)
- b) [07.05.2014 - Menina de três anos vê pai matar a mãe por ciúme - O Dia](#)
- c) [07.05.2014 - Morta após briga por WhatsApp](#)
- d) [07.05.2014 - Nova Assessoria Jurídica da Consultoria-Geral da União fortalece a promoção dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras - site da Campanha Compromisso e Atitude](#)
- e) [07.05.2014 - Idosa vítima de violência não deve pagar pensão a ex-companheiro \(TJMS-07/05/2014\) - site da Campanha Compromisso e Atitude](#)
- f) [08.05.2014 - Estupro é crime hediondo - O Dia](#)
- g) [14.05.2014 - Direitos em jogo nas audiência de renúncia do artigo 16 - site da Campanha Compromisso e Atitude](#)
- h) [16.05.2014 - Homem esfaqueou escritã por medo de prisão - globo.com](#)

- i) [20.05.2014 – Nota de Repúdio da SPM ao assassinato de escritã – site da SPM](#)
- j) [23.05.2014 - SPM e ONU Mulheres promovem oficina sobre assassinato de mulheres](#)
- l) [23.05.2014 - Contra a Violência Doméstica – Eu Ligo 180 - O Dia](#)
- m) [28.05.2014 – Encontro Discute o uso de energia renovável a partir da perspectiva de gênero - site da SPM](#)
- n) [29.05.2014 – Série Especial “Violência contra a mulher no mundo” reúne dados sobre feminicídio \(Terra - 29/05/2014\)](#)
- o) [03.06.2014 - Crime é anunciado em rede social – O Dia](#)
- p) [04.06.2014 - Homem anuncia assassinato pelo Facebook – O Globo](#)
- q) [20.06.2014 – Dado Dolabela é condenado por insultar a ex-mulher \(Extra\)](#)
- r) [20.06.2014 – Condenado, ator terá que participar de grupo de autoajuda \(O Dia\)](#)
- s) [25.06.2014 – Mais rigor: Justiça pune crimes virtuais com prisão no Espírito Santo \(Século Diário – 25/06/2014\)](#)
- t) [25.06.2014 – Prostituta denuncia Policiais \(O Dia\)](#)